



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.121 - SP (2010/0226399-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **IRINEU ZIBORDI**
ADVOGADO : **MARCOS VINICIO BARDUZZI E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **BANCO FINASA S/A**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO EM FACE DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL, POR SUPOSTA OFENSA A DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO REPETITIVO (ART. 543-C, DO CPC). DESCABIMENTO.

1. É inadmissível a utilização da reclamação prevista no art. 105, I, “f”, da CF/88, quando se revele manifesta a ilegitimidade ativa dos reclamantes, por não terem figurado na relação processual em que foi proferida a decisão judicial oriunda deste Tribunal Superior tida como descumprida, mesmo que resulte esta do julgamento de recurso nos moldes do art. 543-C do CPC, vez que não existe previsão legal para que a decisão proferida pelo STJ no recurso repetitivo tenha efeito vinculante.
2. A reclamação regulada pela Resolução nº 12/09 se destina exclusivamente a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.121 - SP (2010/0226399-1)

AGRAVANTE : IRINEU ZIBORDI
ADVOGADO : MARCOS VINICIO BARDUZZI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO FINASA S/A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de agravo em reclamação ajuizada por IRINEU ZIBORDI, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao processo.

Ação principal: revisional de contrato c/c consignação em pagamento, ajuizada pelo reclamante em desfavor do BANCO FINANSA S.A.

Decisão interlocutória: o Juiz de primeiro grau de jurisdição indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando impedir a inscrição do nome do reclamante em cadastros de inadimplentes, o depósito das parcelas incontroversas, bem como a manutenção da posse sobre o bem objeto do contrato.

Agravo de instrumento: interposto pelo reclamante contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi parcialmente provido pela Relatora na origem.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo regimental, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL – Pretensão de fazer prevalecer o pedido do agravante de depósito de parcelas de financiamento pelo valor que entende devido – Irrazoabilidade – Parcelas do empréstimo que foram pré-fixadas, não sendo razoável, nesse começo de processo, que se possa alegar abusividade na contratação e composição do débito e valor das parcelas do financiamento – Questão que demanda pelo contraditório e ampla defesa. Recurso improvido.

Reclamação: alega que o acórdão do TJ/SP “afronta a atual sistemática para ações revisionais de contratos bancários consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil – procedimento consagrado pela Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos Repetitivos” (fls. 01/26, e-STJ)

Pedido liminar: em virtude do recesso a petição inicial foi apreciada pelo i. Min. Presidente, que negou seguimento à reclamação (fls. 193/194, e-STJ).

Agravo interno: o reclamante afirma ser cabível reclamação contra decisão que ofenda acórdão proferido no âmbito de recurso especial julgado nos termos do art. 543-C do CPC (fls. 198/204, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.121 - SP (2010/0226399-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IRINEU ZIBORDI
ADVOGADO : MARCOS VINICIO BARDUZZI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO FINASA S/A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Da análise da petição inicial, infere-se que a presente reclamação foi ajuizada com fundamento em suposta divergência entre acórdão proferido pelo TJ/SP e decisão do STJ no REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC.

Ocorre que a 2ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que “é inadmissível a utilização da via reclamationária, de que trata o art. 105, I, 'f', da CF/88, quando se revele manifesta a ilegitimidade ativa dos reclamantes, por não terem figurado na relação processual em que foi proferida a decisão judicial oriunda deste Tribunal Superior tida como descumprida, mesmo que resulte esta do julgamento de recurso nos moldes do art. 543-C do CPC, vez que não existe previsão legal para que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo tenha influência vinculante” (AgRg na Rcl 3.945/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 01.09.2010).

Com efeito, inexistente previsão legal para que a decisão proferida pelo STJ nos denominados recursos repetitivos tenha eficácia vinculante, determinando-se apenas o novo exame dos recursos na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação desta Corte e nova apreciação da admissibilidade em caso de não alteração do decidido. Dessa forma, não está configurada a legitimidade ativa do agravante para postular, em concreto, a preservação da competência deste Superior Tribunal ou a garantia a autoridade de suas decisões.

Ademais, a reclamação não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso, sendo certo que, no particular, o agravante poderia ter se valido de recurso próprio – especial – para se opor ao acórdão do TJ/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, cumpre ressaltar que a presente reclamação também não se enquadra no procedimento previsto na Resolução nº 12/09 do STJ, derivada de decisão do Pleno do STF no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

Portanto, consoante se verifica do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 12/09, ela se destina exclusivamente a “dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil”.

Na hipótese específica dos autos, o agravante impugna acórdão do TJ/SP, evidenciando a impossibilidade de utilização da reclamação regulamentada pela Resolução nº 12/09.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo na reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0226399-1

AgRg na
Rcl 5.121 / SP

Números Origem: 10012010 470120100089736 990104211972

EM MESA

JULGADO: 23/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : IRINEU ZIBORDI
ADVOGADO : MARCOS VINICIO BARDUZZI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO FINASA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRINEU ZIBORDI
ADVOGADO : MARCOS VINICIO BARDUZZI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO FINASA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário